



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05, de autoria da Vereadora Iara Bernardi, ao Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".

A Emenda nº 05 é de autoria da Edil Iara Bernardi e está condizente com o nosso direito positivo, haja vista que se refere diretamente a matéria abordada pelo PL, tido como constitucional tanto pelo parecer técnico do Jurídico quanto pela Comissão de Justiça, inclusive sendo já saneados os apontamentos feitos por essas instâncias.

Ademais, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação é pessoa jurídica de direito privado vinculada à Secretaria Estadual de Educação e tem como um dos seus escopos, conforme o Decreto estadual nº 27.102, de 23 de junho de 1987, art. 4º, §1º, 10, realizar "diretamente ou por contratos ou convênios, estudos de fixação de padrões e de projetos para edificações, bem como o seu mobiliário e equipamentos".

Assim, a despeito de ser um órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação, isso não impede que o legislador municipal, eleja, se assim lhe aprouver, suas diretrizes arquitetônicas como paradigma a ser seguido nos projetos arquitetônicos das escolas da rede municipal.

No entanto, como a presente Emenda visa substituir todo o art. 1º do PL original, inclusive com seus parágrafos, cabe alertar que, quanto ao mérito a ser decidido politicamente, há uma diferença de do que vem a ser muros e divisórias adequados em relação ao art. 1º proposto no PL original e o art. 1º proposto pela presente Emenda.

Para o PL original os muros e divisórias adequados para as escolas são:

- 1) estrutura física impeditiva da introdução ou subtração ilícitas de pessoas, animais e objetos;
- 2) estrutura física impeditiva de perturbação visual ou estímulos impróprios externos aos alunos e colaboradores da unidade de ensino; e
- 3) participação popular na escolha dos tipos de muros e divisórias adequados.

Já para a Emenda nº 5, muros e divisórias adequados são aqueles conformes com os padrões arquitetônicos já definidos ou que vierem a ser definidos pela Fundação para o Desenvolvimento para a Educação – FDE, de acordo com os ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar.

Sendo assim, feito o alerta quanto à diferença de conteúdo das propostas, nada a opor à Emenda nº 05 ao PL nº 104/2023.

S/C., 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro